

**REGULAMENTO (CE) N.º 465/98 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Fevereiro de 1998**  
**que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/95<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os

preços do milho e/ou do trigo e/ou da cevada sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. A restituição, expressa por tonelada de amido, de milho, de trigo, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 15,38 ecus por tonelada.

2. A restituição, expressa por tonelada de amido, de cevada e de aveia, referida no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 15,38 ecus por tonelada.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

<sup>(6)</sup> JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.